**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº**

REGULAMENTA O INCISO VI, DO ARTIGO 61 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DISCIPLINA A RESERVA DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DEFINE OS CRITÉRIOS DE ADMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DO PERCENTUAL DE VAGAS RESERVADAS E DA DEFINIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o inciso VI, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Charqueadas, que reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiências e define os critérios de admissão no Serviço Público Municipal.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se como cargos, empregos e funções públicas:

I – os processos seletivos para contratações temporárias, por prazo determinado, realizadas em caráter emergencial e excepcional, no Serviço Público Municipal;

II – as nomeações para o exercício de cargos de carreira técnica ou profissional, de provimento efetivo no Serviço Público Municipal.

SEÇÃO II

DO PERCENTUAL DE VAGAS RESERVADAS

Art. 3º - Fica reservado às pessoas com deficiência o percentual de 5% (cinco) por cento das vagas ou cargos, com número igual ou superior a 10(dez) vagas, em cada uma das carreiras existentes no Quadros de Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Charqueadas.

§ 1º - Em cada carreira, com número igual ou superior a 10(dez) cargos será reservado às pessoas com deficiência 1 (uma) vaga para cada 20 (vinte) vagas ou cargos existentes nos Quadros de Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

§ 2º - Quando o resultado obtido, pelos cálculos elaborados na forma prevista no “caput” deste Artigo, não foi um número, desprezar-se-á a fração inferior a meio e arredondar-se-á para a unidade imediatamente superior a que for igual ou superior a meio.

§ 3º - Os percentuais e regras fixados no “caput” e nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, aplicam-se aos cargos de provimento temporário, emergencial e excepcional e aos cargos de carreira técnica ou profissional de provimento efetivo.

Art. 4º - As disposições contidas nos Artigos 2º e 3º desta Lei, não se aplicam às carreiras ou cargos para os quais a lei exija habilitação e aptidão plena.

Art. 5º - Não serão reservados vagas ou cargos para as pessoas com deficiência:

I – quando, relativamente a uma carreira, seu número for inferior a 10(dez) vagas ou cargos existentes no Quadro de Pessoal de qualquer dos Poderes do Município;

II – na hipótese prevista no Artigo 4º desta Lei.

SEÇÃO III

DA DEFINIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º - Para efeito desta lei, considera-se pessoa portadora de deficiência todo o indivíduo cujas possibilidades de obter e conservar um cargo adequado e progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico sensorial ou mental, devidamente reconhecido.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO NOS CONCURSOS PÚBLICOS E DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO  
  
SEÇÃO I

DA PARTICIPAÇÃO NOS CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 7º - Os candidatos titulares do benefício desta Lei, as pessoas com deficiência, concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes, sendo vedado ao Poder Público Municipal restringir-lhes o concurso público às vagas reservadas, concorrendo os demais candidatos às vagas restantes.

Parágrafo Único – Quando o número de pessoas com deficiência inscritas ou aprovadas for inferior ao número de vagas ou cargos a elas reservados, os restantes poderão ser preenchidos pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação e desde que preencham os requisitos exigidos.

Art. 8º - Para os cargos de nível básico, fica assegurado às pessoas com deficiência mental moderada, a substituição do nível de escolaridade exigida para o cargo, por um avaliação psico-pedagógica que comprove a competência para o exercício do cargo, realizada pela instituição à qual o mesmo está vinculado.

SEÇÃO II

DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Art. 9º - O candidato com deficiência deverá apresentar no ato de sua inscrição em concurso público, junto a respectiva Comissão Organizadora, declaração que comprove a sua deficiência.

Parágrafo Único – A declaração a que se refere o “caput” deste Artigo, será emitida por um

médico ou por um Psicólogo.

CAPÍTULO III

DA JUNTA DE ESPECIALISTAS, DAS PROVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DA JUNTA DE ESPECIALISTAS

Art. 10 – Antes da realização das provas, o candidato que tenha declarado sua deficiência, será encaminhado a uma Junta de Especialistas para avaliar a compatibilidade da deficiência com os cargos a que concorre, sendo permitido à Administração Municipal, programar a realização de quaisquer outros procedimentos prévios, se a Junta o requerer para a elaboração de seu laudo.

Art. 11 – A Junta de Especialistas a que se refere o Artigo 10 desta Lei, será composta pelos seguinte membros:

I – um médico;

II – um psicólogo;

III – um especialista ligado a atividade profissional a que concorre o candidato deficiente;

IV – um especialista, com experiência em uma das seguinte áreas:

a) deficiência mental moderada;

b) deficiência mental leve;

c) deficiência auditiva;

d) deficiência visual;

e) deficiência física.

Art. 12 – Os membros da Junta de Especialistas serão indicados:

I – pela Administração Municipal, nos casos dos Incisos I, II, III e IV do Artigo 11 desta Lei;

II – pela Instituição que atende a área específica, no caso do Inciso V do Artigo 11 desta Lei;

III – na indicação do Membro da Junta de Especialistas a que se refere o Inciso IV, do Artigo 11 desta Lei, a Administração Municipal contará com o auxílio da entidade que represente pessoas com deficiência.

Art. 13 – Compete à Junta de Especialistas, além da emissão do laudo, declarar conforme a deficiência do candidato, se este deve ou não usufruir do benefício previsto no Artigo 1º desta Lei.

Art. 14 – A Junta de Especialistas, só emitirá laudo de incompatibilidade de candidato com qualquer cargo, após submetê-lo a procedimentos especiais.

Art. 15 – Ficam isentos dos procedimentos especiais os candidatos considerados deficientes:

I – cuja formação técnica ou universitária exigida tenha sido adquirida após a deficiência;

II – cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da Junta de Especialistas;

III – se os cargos para os quais se inscreveram já sejam exercidos no Município de Charqueadas, no Estado de Santa Catarina e no Brasil, por portadores da mesma deficiência, no mesmo grau.

SEÇÃO II

DAS PROVAS

Art. 16 – Após o encerramento das inscrições, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

Parágrafo Único – O candidato que se enquadrar na condição prevista no “caput” deste artigo poderá, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua convivência, dentro das alternativas que o município dispuser na oportunidade.

Art. 17 – A Administração Municipal, ouvida Junta Especialista, garantirá ás pessoas com deficiência a realização das provas de acordo com a deficiência apresentada pelo candidato, a fim de que este possa prestar concurso público em condições de igualdade com os demais inscritos respeitados os seguintes procedimentos:

I – para deficientes mentais moderados a aplicação de prova oral;

II – para deficientes mentais leve a aplicação de prova escrita, adaptada as suas condições;

III – para deficientes auditivos a aplicação de prova escrita.

Art. 18 – Os candidatos com deficiência, para obter aprovação no concurso deverão atingir pelo menos, a nota mínima exigida para os demais candidatos, sendo vedado favorecimento no que se refere às condições para a sua aprovação.  
  
SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SUBSECÃO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 – Os concursos públicos promovidos pela Administração Pública indireta do Município, submeter-se-ão, feitas as necessárias adequações, ao disposto nesta Lei.

Art. 20 – Havendo vagas reservadas, sempre que for publicado algum resultado, este será efetuado em duas listas, contendo a primeira classificação de todos os candidatos, inclusive a das pessoas com deficiência, e a segunda somente a destes.

Art. 21 – Aplicam-se ás pessoas com deficiência as demais regras que regem o concurso público naquilo que não conflitarem com as disposições desta Lei.

Art. 22 – As normas, regras, condições e princípios fixados nesta Lei para a inscrição e participação das pessoas com deficiência nos Concursos Públicos promovidos e realizados pela Administração Pública Municipal, pelos Poderes Executivo e Legislativo, aplicam-se em tudo o que couber aos Processos Seletivos Simplificados realizados para a Contratação e Admissão de Pessoal em Caráter Temporário, Emergencial e Excepcional.

SUBSEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23 – Fica estabelecido o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados do início de vigência desta Lei, para os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, promovam a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, com o objetivo de atender os princípios, normas, condições e percentuais nela fixados e estabelecidos.

Art. 24 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 18 de fevereiro de 2019.